



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/07/2015 – ITEM 27

PEDIDO DE REEXAME

TC-002071/026/12

Município: Araçariguama.

Prefeito: Roque Normélio Hoffmann.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçariguama – Prefeito – Roque Normélio Hoffmann.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Hélio Bertolini Pereira, Odair de Moura Silva e outros.

Acompanham: TC-002071/126/12 e Expediente(s): TC-005567/026/13, TC-014387/026/13 e TC-013717/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 09 de setembro de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2012, tendo em vista o desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; pagamento dos Precatórios em infringência ao artigo 100 da Constituição Federal; recolhimento a menor dos encargos sociais devidos ao INSS, com compensação das contribuições previdenciárias¹, sem amparo em decisão judicial ou administrativa; assim como a ausência de recolhimento de janeiro a dezembro de

¹ R\$ 747.551,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2012 das contribuições da parte patronal devidas ao Instituto Municipal de Seguridade Social.

Outrossim, determinou a formação de autos apartados para cuidar dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, bem como a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para a apreciação da matéria referente ao ajuste firmado com a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda. (item C.2.3 – fl.55).

Determinou, ainda, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, considerando a eventual lesão ao patrimônio público decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias, em descompasso com as normas tributárias.

Impôs, também, diante do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o envio de cópia dos elementos contidos às fls.61 e fls.351/361 do Anexo II ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Irresignado com os termos da r.Decisão de fls.138/139, o Chefe do Executivo, por seus advogados, protocolou o Pedido de Reexame de fls.165/177, acompanhado dos documentos de fls. 179/202 e 204/262.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Acerca do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, asseverou que, em 31/12/12, havia disponibilidade financeira positiva (R\$ 1.946.690,15), de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado e o demonstrativo de fl.180 (doc.01).

Prosseguiu, anotando que para apuração do cumprimento do referido artigo 42 observou justamente a diretriz traçada por esta Corte, uma vez que se apurou a disponibilidade líquida existente em 30/04/12 e aquela verificada em 30/12/12, alcançando resultado positivo ao final dos dois últimos quadrimestres.

Quanto aos Precatórios, sustentou, em síntese, que o requerimento da CG Engenharia e Construtora Ltda.- ME foi apresentado apenas em 31/07/2011 (doc.03), motivo do seu não pagamento em 2012, cuja quitação poderia ocorrer somente em 31/12 do exercício subsequente, a teor do que disciplina o § 5º, do artigo 100 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09.

No que concerne à inadimplência dos encargos sociais devidos ao INSS, alegou que a compensação foi realizada com fundamento em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

patronal do Município sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo.

Informou, também, que a Prefeitura de Araçariguama impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.61.10.0006175-3, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba, obtendo, em sede de apelação, decisão no sentido do reconhecimento do direito de não se submeter ao pagamento de contribuição imposta pela Lei nº 9.506/1997 (doc.04).

Aduziu que o Município propôs, ainda, Ação Inominada, com Pedido de Tutela Antecipada em face da União Federal (doc.05), sustentando a ilegalidade da decisão da Receita Federal do Brasil, em razão da inexistência da dívida e da multa cobrada, assim como a legalidade das compensações efetuadas.

Disse, portanto, que os apontamentos acerca das compensações não deveriam subsistir como motivadores do parecer desfavorável, em especial porque restou evidenciada a existência de decisão judicial a amparar tais compensações, sendo que o mérito de sua legalidade está sendo discutido judicialmente.

Sobre a ausência de recolhimento do período de Janeiro a Dezembro de 2012 das contribuições da parte patronal devidas ao Instituto Municipal de Seguridade Social, alegou ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

solvido a pendência, através do parcelamento em 60 vezes do valor devido, da ordem de R\$ 1.890.401,06.

Por derradeiro, anotou que todas as impugnações foram enfrentadas e justificadas, pleiteando, com isso, a aprovação das presentes contas.

Reconhecendo presentes as condições processuais de admissibilidade, os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do recurso.

ATJ, quanto aos enfoques econômico e jurídico, entendeu que os argumentos ofertados a fim de afastar a violação do artigo 42 da Lei Fiscal são frágeis e não têm força para afastar o resultado encontrado pela Fiscalização. Observou, também, que remanescem inalteradas as falhas relativas aos tópicos Precatórios Judiciais e Encargos Sociais, concluindo pelo desprovimento do apelo.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O d. MPC e SDG perfilharam o mesmo entendimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no DOE de 28 de outubro de 2014 (fls.160/161) e o Pedido de Reexame protocolado em 26 de novembro do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidos os demais requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Meu entendimento se coaduna com as unânimes manifestações constantes dos autos.

Em primeiro lugar, anoto que o juízo desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2012, residiu no descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, bem como nas falhas verificadas nos itens Precatórios e Encargos Sociais.

Primeiramente, com relação ao artigo 42 da Lei Fiscal, o recorrente procurou arguir a existência de disponibilidade financeira positiva, da ordem de R\$ 1.946.690,15, ao final dos dois últimos quadrimestres do exercício em apreço, tomando como fonte de sua apuração o Balanço Financeiro e Patrimonial Consolidado do Exercício de 2012, juntado aos autos em fls.182/202.

A propósito, salientou a Assessoria abalizada de ATJ que, nas contas de Prefeituras, *"para apuração do resultado financeiro o Balanço Patrimonial se limita aos números da Administração Direta (Prefeitura), não devendo comparecer os valores movimentados por autarquias, fundações e empresas dependentes – valores da administração indireta – (balanço*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

consolidado). Esse método, o da exclusividade da Administração centralizada, também alcança a verificação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja análise se baseia, tão somente, nas despesa regularmente processada (liquidada) pela Prefeitura”.

Em sentido diverso e reunindo todas as entidades públicas do Município, o Balanço agregado, consolidado por força de lei, serve para outras apurações, quais sejam: despesa de pessoal; dívida consolidada; aumento do gasto laboral nos últimos 180 dias do mandato; despesa com publicidade em ano eleitoral; e aplicação em Educação e Saúde.

Nesse contexto, não há como se acolher as alegações do recorrente, até mesmo porque os relatórios apresentados foram emitidos em 25/11/2013 e 25/11/2014, portanto posteriormente ao encerramento do exercício em questão e, como bem observou SDG, *“com valores, datas e situações desprovidos de comprovação documental e dissonantes daqueles trazidos pela fiscalização, via Sistema Audep, com dados preenchidos pelo próprio Executivo.”*

Desse modo, em consonância com o quadro demonstrativo elaborado pela Fiscalização em fl.61, reafirmo que a iliquidez financeira apurada em 30/04/12 (R\$ 986.114,48), aumentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para R\$ 1.237.496,73 em 31/12/12, restando, pois, caracterizado o descumprimento do aludido dispositivo legal.

Melhor sorte não logrou o recorrente no que concerne aos precatórios judiciais, quando procurou atribuir o não pagamento em 2012 do valor de R\$ 252.593,24 (C.G. Engenharia e Construtora Ltda. ME) à data de sua apresentação, ou seja, 31/07/2013 (doc.03).

Com efeito, referida quantia diz respeito ao período requisitorial de 02 de julho de 2010 a 1º de julho de 2011, portanto com pagamento incidente em 2012 consoante se depreende do próprio Mapa Orçamentário de fl.136 do Anexo I, situação que evidencia o efetivo descumprimento à norma constitucional.

Tal questão já foi amplamente discutida por esta Corte e divulgada às Prefeituras por meio do Manual "O Cuidado dos Prefeitos com o Mandato", que assim alertou: *Ainda, não há de se alegar que o mapa orçamentário do Tribunal de Justiça compareceu só depois de 1º de julho, o prazo final da Constituição (artigo 100, § 1º). Tal mapa é apenas lembrete daquela Corte Judiciária sobre precatórios que adentraram a Prefeitura ao longo do regulamentar período requisitorial (...). Nesse caso, o que vale é o período requisitorial; não a data de recebimento do mapa orçamentário.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Cito, a título de exemplo, o decidido em situações assemelhadas nos autos dos TCs-1600/026/12, 2084/026/12 e 1716/026/12, dentre outros julgados.

Corrobora o panorama desfavorável às contas, as irregularidades apuradas no item Encargos Sociais (B.5.1- fls.44/45).

A primeira delas diz respeito ao recolhimento de valores a menor, no montante de R\$ 747.551,70, dos encargos sociais devidos ao INSS, procurando a Prefeitura embasar tal lacuna sob o argumento de ter se valido da compensação das contribuições previdenciárias que, a seu ver, encontraram amparo em decisões judiciais.

Com efeito, as argumentações do recorrente não bastaram para afastar a efetiva falta de recolhimento dos encargos devidos durante o exercício, agravada pela ausência de comprovação da boa ordem dos procedimentos adotados para a compensação da previdência.

Oportuno consignar que não é negado o direito à compensação, desde que a mesma seja precedida da certeza dos valores e obtida mediante prévia homologação da Receita ou decisão judicial transitada em julgado, conforme preceitua o artigo 170-A do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/66, o que efetivamente não restou demonstrado.

Por derradeiro, no caso da falta de recolhimento das contribuições da parte patronal devida ao Instituto Municipal de Seguridade Social, referentes ao período de Janeiro a Dezembro/2012, da ordem de R\$ 1.890.401,06, tenho que o posterior parcelamento, firmado em 30/04/2013, não convalida e regulariza a situação exposta, conforme entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com alicerce no princípio da anualidade das contas, não bastando para descaracterizar a irregularidade apurada em 2012.

Tal apontamento vem ocorrendo desde as contas de 2010, sem qualquer regularização por parte da Administração, uma vez que sabidamente constitui falha capital na apreciação da gestão dos Executivos jurisdicionados.

Por remanescerem inalteradas as falhas destacadas em primeira instância, não há, agora, como reverter o juízo negativo sobre a matéria.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), MPC e da SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame das contas da **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício de 2012, mantendo-se, na íntegra, o r.Parecer recorrido de fls.160/161.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro